

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.511, DE 2003

Altera o inciso I do artigo 23 da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, e dá outras providências.

Autor: Deputado Neucimar Fraga

Relator: Deputado Luciano Castro

I - RELATÓRIO

A proposta sob crivo pretende ampliar o prazo de prescrição previsto no inciso I do art. 23 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, elevando-o de cinco para oito anos. Na justificativa, o ilustre autor argumenta que o prazo hoje vigente “tem se mostrado exíguo para a apuração e competente oferecimento da ação penal pelos órgãos do Ministério Público”, ante as dificuldades operacionais enfrentadas pelo *parquet*, notadamente as provocadas pelo próprio administrador sob investigação.

Expirado o prazo regimentalmente previsto para oferecimento de emendas, não foram sugeridas modificações ao teor do projeto.

A proposição tramita em regime de apreciação conclusiva pelos órgãos técnicos da Casa, sendo esta a única Comissão a ser convocada para apreciar-lhe o mérito.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto é oportuno, ante as recentes revelações de casos de improbidade em cargos muito próximos ao primeiro escalão do Poder Executivo federal, mas merece aprimoramentos. A manter o texto original, seria favorecido o servidor ocupante de cargo efetivo em situação similar à de seu colega comissionado.

Destarte, vota-se pela aprovação do projeto, nos termos do substitutivo acostado em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado Luciano Castro
Relator

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO
PÚBLICO**

**SUBSTITUTIVO DO RELATOR
AO PROJETO DE LEI Nº 2.511, DE 2003**

Altera o inciso I do art. 23 da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 23 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23 As ações destinadas a levar a efeito as sanções previstas nesta Lei podem ser propostas até oito anos após o término do exercício de mandato, de cargo efetivo, de emprego permanente, de cargo em comissão ou de função de confiança.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em de de .

Deputado Luciano Castro
Relator